



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**SDI-3**

**PROCESSO Nº 1002154-70.2015.5.02.0000**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE:** [REDAZIDA] **SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**IMPETRADO:** **MM JUÍZO DA 08ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**LITISCONSORTE:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

*Ref. ao Proc. nº 0001307-61.2015.5.02.0008*

**RELATORA:** **ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA**

**EMENTA**

Fere direito líquido e certo quando a concessão de tutela antecipada em ação civil pública implica em provimento com perigo de irreversibilidade.

**RELATÓRIO**

[REDAZIDA] **SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do MM. Juízo da 08ª VT de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0001307-61.2015.5.02.0008, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da impetrante. Aduz, em síntese, que foi deferida liminar de antecipação da tutela nos autos da referida ação civil pública, para que a impetrante abstenha-se de utilizar mão-de-obra de cooperativas de trabalhos, para quaisquer atividades, sejam fim ou meio, bem como se abstenha de utilizar em atividades relacionadas à sua atividade-fim, trabalhadores sem registro em CTPS, tudo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, por trabalhador, reversível ao FAT. Aduz que ingressou com pedido de reconsideração, sendo que a autoridade dita coatora manteve a decisão, mas alterou o termo inicial das obrigações para 01 de janeiro de 2016. Aduz que diante da decisão a impetrante vê-se obrigada a não contratar cooperativas de trabalho, para quaisquer de suas atividades. Alega que não estão preenchidos os requisitos legais contidos no art. 273 do CPC, não existindo relação entre o número de empregados fixos da impetrante e o valor pago às cooperativas de trabalho. Aduz que a mera probabilidade de ocorrência de fraude não justifica a antecipação de tutela, pois se exige dilação probatória ampla. Aduz que não há que se falar em indícios de sonegação de contribuições previdenciárias, pois a contribuição prevista no art. 22, V, da Lei nº 8.212/91, de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 595.838/SP, com repercussão geral. Aduz que a contratação de cooperativas para a realização de atividade-meio não é ilegal. Aduz que a discussão do que seria atividade-meio e atividade-fim depende de dilação probatória. Não pode ser imposta obrigação de contratação de

empregados sob o regime da CLT, já que não está definida qual é a atividade-fim da impetrante. Alega que há risco de irreversibilidade da decisão, pois após fazer registro de todos pela CLT, caso seja permitida a contratação de cooperativas, haverá necessidade de ruptura dos vínculos então mantidos, com irreversibilidade dos valores pagos. Aduz que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer a concessão de liminar, para que sejam suspensas, ou cassadas, as determinações constantes do ato dito coator.

Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00, juntou contrato social, procuração e documentos, inclusive a cópia do ato dito coator.

A decisão Id. a0bd3fe (fls. 332/335 do ".pdf") concedeu liminar, para determinar que permaneçam suspensos os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida nos autos do Proc. nº 0001307-61.2015.5.02.0008.

Informações da autoridade dita coatora (Id. 5a7c59c; fls. 350/351).

Defesa do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de litisconsorte (Id. 7775d66; fls. 356/372), com aditivo por meio do doc. Id. 34e71c5 (fls. 373/377 do ".pdf").

É o relatório do necessário.

## **VOTO**

O presente *mandamus* respeita o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Estando presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, prossigo na análise do mérito.

## **Ação civil pública e tutela antecipada**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar para suspender a decisão que concedeu antecipação da tutela jurisdicional nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0001307-61.2015.5.02.0008, *in verbis*:

"(...) A ré [REDACTED] Serviços Médicos Ltda. requer, por meio da petição de fls. 51/54, a reconsideração da decisão que concedeu a antecipação de tutela, sob o fundamento de que a ré presta serviços na área de saúde e o cumprimento integral da obrigação de não fazer ocasionaria a interrupção dos serviços de home care dos pacientes usuários.

Consta do contrato social da ré (fls. 60/73) que a sociedade tem por objetivo social: "(a) a prestação de serviços médicos hospitalares; (b) serviço de atendimento comum, serviço de atendimento de urgência, remoção e transporte de pacientes, operacionalização de serviço móvel de urgência; (c) fornecimento de mão de obra especializada para área de saúde compreendendo médicos, para-médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, médicos especializados, motoristas profissionais e demais profissionais especializados necessários; (d) fornecimento de mão de obra comum para área de saúde na parte administrativa, compreendendo a assistentes de serviços gerais, telefonistas, ascensoristas, operadores de rádio digitadores, operadores de tráfego, gestores de almoxarifado, estoquistas e demais profissionais ligados à área administrativa; (e) prestação de serviços de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio; e, (f) consultoria em questão de saúde." (fl. 61).

Pela análise do contrato social da ré, verifica-se que a sua atividade fim é a prestação de serviços de atendimento médico de pacientes, em especial home care.

Conforme já fundamentado na decisão de fl. 46, restou comprovado que a ré efetua pagamento de quantias elevadas a cooperativas ligadas à área de saúde, utilizando-se de mão de obra cooperada para a realização da atividade-fim, estampada no contrato social da empresa. E, na petição de fls. 51/54, não há qualquer fundamento ou indício de contraprova.

Pelos fundamentos já expostos à fl. 46 e levando em consideração que a cessação imediata dos serviços prestados pela ré poderia ocasionar prejuízos irreversíveis à saúde dos pacientes por ela atendidos, reconsidero, parcialmente, a antecipação de tutela para determinar que a ré [REDACTED] Serviços Médicos Ltda.: a) abstenha-se, a partir de 01/01/2016, de utilizar mão-de-obra de cooperativas de trabalho para quaisquer atividades, sejam fim ou meio, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por trabalhador irregularmente contratado, reversível ao FAT; b) abstenha-se, a partir de 01/01/2016, em atividades relacionadas a sua atividade-fim, de trabalhadores sem registro em CTPS, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho pessoalmente e a ré por DOE.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 02/12/2015 às 13h30, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato (...)" (Id. 1163b46 - Pág. 1; fl. 55 do ".pdf").

De ver-se que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato, pelo que o mandado de segurança é o único remédio disponível à parte, para se insurgir em face de decisão que concede, ou não, a liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou mesmo de natureza cautelar.

Assim, prossigo na análise da medida.

A análise do presente *mandamus* implica na incursão, ainda que em juízo provisório, sobre o mérito da causa da ação principal.

Na petição inicial da Ação Civil Pública o Ministério Público do Trabalho aduz que a utilização da cooperativa para o fornecimento de mão-de-obra constitui expediente fraudulento. Alega que na situação em exame a cooperativa se limita a fornecer mão-de-obra a terceiros, não existindo os elementos da autonomia e gestão compartilhada pelos sócios-cooperados. Aduz que os trabalhadores prestam serviços com habitualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração, configurando-se vínculo de emprego. Requereu a condenação da impetrante em abster-se de utilizar mão-de-obra de cooperativas de trabalho, para quaisquer atividades, bem como a se abster de utilizar trabalhadores em registro em CTPS em atividades relacionadas à sua atividade-fim. Também requereu a condenação da impetrante no pagamento de indenizado pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R\$ 600.000,00.

No caso, em exame de cognição sumária, próprio do pedido de liminar, diga-se que as pretensões do Ministério Público do Trabalho formuladas nos autos do Proc. nº 0001307-61.2015.5.02.0008 traduzem-se na defesa de direitos individuais dos trabalhadores, em tese, contratados irregularmente como cooperados, pelo que, em tese, seria incabível o acolhimento dos pedidos formulados, por não se tratar, na espécie, de defesa de interesses difusos e coletivos.

É por essa razão que a doutrina adverte "para o **risco de tratar molecularmente as ações para a tutela de direitos meramente individuais**, aqueles desprovidos das características de 'predominância das questões comuns sobre as individuais' (...) e possibilitar a formação dessas ***ações pseudocoletivas***, alertando-se que daí 'frequentemente haveria litispendência entre as ações pseudocoletivas e as ações individuais, na proporção em que seriam idênticos os pedidos e as causas de pedir, sem falar na discutível sujeição dos particulares à coisa julgada da falsa ação coletiva (...)" (Didier Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Volume 4: *Processo Coletivo*. 4ª ed., 2009, p. 95, Editora JusPODIVM).

Desta feita, é necessária e indispensável **prova** no sentido de demonstrar a alegada intermediação de mão-de-obra fraudulenta, o que implica, considerar, individualmente, o modo pelo qual se deu a contratação de **cada cooperado**.

Apesar de o Ministério Público do Trabalho aduzir em defesa que a impetrante teria, em audiência, confessado a situação irregular, ao se utilizar de mão-de-obra de aproximadamente setecentos trabalhadores cooperados, o mesmo depoimento aponta que "(...) o ramo da empresa é organizar a infraestrutura para atender o paciente em casa; (...) que não sabe desde quando a ré contrata as cooperativas; que há atendimento 24 horas feito por funcionários celetistas dentro da empresa; que cada paciente tem um médico, geralmente particular do paciente, que prescreve o tratamento ou os médicos da empresa; que acredita que sejam as cooperativas que fazem as escalas dos cooperados, não sendo a ré, bem como organização das atividades; que nos pacientes novos que vieram

da Med Lar a reclamada colocou funcionários celetistas, não tendo havido a substituição dos cooperados, embora haja estudos para isso; que a parte administrativa sempre foi celetista e a parte assistencial aos pacientes tem celetistas desde 2014 aproximadamente; que não sabe quanto a cooperativa paga aos cooperados, nem de que forma, sendo que a ré paga a cada cooperativa um valor flutuante conforme a complexidade e o número de serviços prestados; que não tem conhecimento de quanto é pago a cada cooperativa; (...)" (Id. 34e71c5 - Pág. 3; fl. 375 do ".pdf") - grifei.

Assim, em exame de cognição sumária, não se extrai do depoimento confissão acerca da existência de subordinação, sendo que a atividade da ré se limitaria a organizar a infraestrutura, fazendo o pagamento apenas para a cooperativa, que organizaria a forma de prestação de serviços.

De ver-se que o genérico pedido de proibição de contratação de cooperativas, para toda e qualquer atividade, em princípio, parece afrontar a lei, já que não existe ilicitude na contratação de cooperativas.

Há mais: se os contratos, em abstrato, são fraudulentos tanto para os contratados presentes quanto para os futuros, conforme narra a inicial, nesse caso, em princípio, seria hipótese de postulação da extinção das cooperativas ditas fraudulentas e nunca a lide tal como formulada na inicial da Ação Civil Pública, proibindo, genericamente, a impetrante de contratar cooperativas para toda e qualquer atividade.

Da forma em que foi deferida a liminar pela autoridade dita coatora, também há perigo de irreversibilidade da medida, pois a impetrante está obrigada a contratar todos os trabalhadores que prestam serviços, seja em atividade-fim ou em atividade-meio, já que impedida de utilizar cooperativas para qualquer atividade.

Assim, caso a sentença seja desfavorável ao Ministério Público do Trabalho, seria difícil a reversão ao *statu quo ante* das situações já consolidadas com a liminar, o que viola o § 2º do art. 273 do CPC, vigente à época da propositura da ação e, atualmente, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com relação à obrigação de a impetrante se abster de contratar trabalhadores sem registro na CTPS em atividades relacionadas à atividade-fim, também parece se tratar de tutela de direito meramente individual, pelo que, caso a caso, deve ser analisada a presença dos requisitos do alegado vínculo de emprego. Da mesma forma, também há perigo de irreversibilidade da decisão.

No mais, o tema diz respeito à análise do mérito da ação civil pública,

tendo sido designado julgamento para o dia 15/01/2016.

Assim, estando pendente solução final da lide, com perigo de irreversibilidade da tutela antecipada deferida, fere direito líquido e certo da impetrante sua manutenção.

Posto isso, ratifico a liminar e concedo a segurança para revogar a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0001307-61.2015.5.02.0008.

## **Acórdão**

ACORDAM os Magistrados da SDI-3 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em ratificar a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA, para revogar a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0001307-61.2015.5.02.0008.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelson Nazar.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Nelson Nazar, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, Mércia Tomazinho, Adriana Prado Lima, Rovirso Aparecido Boldo, Sergio Jose Bueno Junqueira Machado, Andréia Paola Nicolau Serpa (Relatora), Kyong Mi Lee (Revisora), Eliane Aparecida da Silva Pedroso e Margoth Giacomazzi Martins.

Presentes para sustentação oral, pela impetrante, a Dra. Maria Cristina Mattioli e pelo litisconsorte, Ministério Público do Trabalho, o Dr. Omar Afif.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

**ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA

<http://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1512101451136600000005897376>

Número do documento: 1512101451136600000005897376

## Relatora

*fjmjr*